

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE**

**LARISSA NASCIMENTO ANDRADE**

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: EFICÁCIA DE OUTRAS  
MEDIDAS COERCITIVAS PARA O ADIMPLEMENTO DA  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS COMPARADAS A  
PRISÃO DO DEVEDOR.**

**ARACAJU  
2018.2**

**LARISSA NASCIMENTO ANDRADE**

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: EFICÁCIA DE OUTRAS  
MEDIDAS COERCITIVAS PARA O ADIMPLEMENTO DA  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS COMPARADAS A  
PRISÃO DO DEVEDOR.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.  
ORIENTADOR: Prof. Msc. Lucas Cardinali Pacheco.

**ARACAJU  
2018.2**

## Ficha Catalográfica

A553e ANDRADE, Larissa Nascimento.

Execução de Alimentos: eficácia de outras medidas coercitivas para o adimplemento da obrigação de prestar alimentos comparadas a prisão do devedor / Larissa Nascimento Andrade; Aracaju, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

1. Execução de Alimentos 2. Subsistência 3. Medida Coercitiva 4. Eficiência I. Título.

CDU 347.132(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

LARISSA NASCIMENTO ANDRADE

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: EFICÁCIA DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS  
PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
COMPARADAS A PRISÃO DO DEVEDOR**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

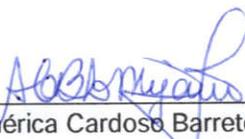
Aprovada em 03/12/2018

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Lucas Cardinali Pacheco  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. América Cardoso Barreto Lima Nejaim  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Bruno Botelho Pereira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me proporcionar forças para percorrer esta jornada. Ao meu eterno amor João Luiz que foi meu ombro amigo e maior incentivador, que abdicou dos seus sonhos em busca do meu propósito, TE AMO. Aos nossos filhos, aqui representados por Fluffy obrigada por serem a materialização do amor, AMO TODOS VOCÊS. Aos meus pais, Adelmo e Edilma pelos valores a mim transferidos, pelo amor incondicional, acreditem e vibrem sempre com as minhas conquistas. As minhas amigas Marcela e Elizabeth por tornarem essa jornada bem mais leve, amo as minhas "najas". Ao meu orientador Lucas Cardinali primeiro por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo da construção de trabalho, obrigada por tudo.

Ao meu eterno amor João Luiz, aos nossos  
filhos e minha família.

Ontem um menino que brincava me falou, que hoje é semente do amanhã. Para não ter medo que esse tempo vai passar. Não se desespere não, nem pare de sonhar. Nunca se entregue, nasça sempre com as manhãs. Deixe a luz do sol brilhar no céu do seu olhar. Fé na vida, fé no homem, fé no que virá. Nós podemos tudo! Nós podemos mais! Vamos lá fazer o que será!

(Semente do Amanhã – Gonzaguinha)

## RESUMO

A busca por meios que assegurem o cumprimento da execução de alimentos é de extrema importância, tendo em vista que a natureza da obrigação tem o caráter de subsistência. É crucial que esta seja um procedimento célere, além de observar as peculiaridades das partes. A atual legislação processual civil dá aos juízes a possibilidade de se utilizar de todos os meios coercitivos e indutivos necessários para garantir o cumprimento da obrigação. Assim, surgiram as chamadas medidas atípicas executivas, que permitiu a aplicação de medidas nunca antes utilizadas para garantir a efetividade da execução, a exemplo da inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição de créditos e inclusive da retenção da carteira nacional de habilitação (CNH) em situações específicas. Diante disso, faz-se necessário averiguar a eficácia destas medidas em relação à prisão, tendo em vista que este é um dos meios mais extremos na busca da satisfação da obrigação alimentar.

**Palavras Chaves:** Execução de alimentos, subsistência, medida coercitiva, eficiência.

## **ABSTRACT**

The search for means to ensure compliance with the execution of food is of extreme importance, since the nature of the obligation has the character of subsistence. It is crucial that this is a quick procedure, as well as observing the peculiarities of the parts. The current civil procedural law gives judges the possibility of using all coercive and inductive means necessary to ensure compliance with the obligation. Thus, the so-called atypical executive measures, which allowed the application of measures never before used to guarantee the effectiveness of the execution. In view of this, it is necessary to investigate the effectiveness of these measures in relation to the imprisonment, since this is one of the most extreme means in the search for satisfaction of the alimentary obligation.

**Keywords:** Food execution, subsistence, coercive measure, efficiency.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CPC – Código de Processo Civil

CFRB- Constituição da República Federativa do Brasil

CP- Código Penal

CNH- Carteira Nacional de Habilitação

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS- Instituto Nacional de Seguro Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO AOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
2.1	O direito.....	15
2.2	O dever de prestar alimentos .....	17
2.3	A ação de alimentos.....	19
<b>3</b>	<b>INADIMPLENTO ALIMENTÍCIO E OS MEIOS DE EXECUÇÃO</b> .....	<b>23</b>
3.1	Execução de Alimentos.....	24
3.1.1	Execução Rito da Prisão.....	24
3.1.2	Execução Rito da Expropriação.....	30
<b>4</b>	<b>OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS</b> .....	<b>34</b>
4.1	PODERES EXECUTÓRIOS DO JUÍZO .....	35
4.2	EFICÁCIA DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A PRISÃO .....	42
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é dever da família e está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O dever de prestar alimentos surge por diversos motivos e, dentre eles, os mais comuns são a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, no qual os pais ficam obrigados a prestá-los aos filhos, um dos cônjuges a seu ex-cônjuge e os companheiros a suas ex-companheiras. Os parentes em linha reta e os colaterais também possuem o dever mútuo de prestá-los.

Preconiza o Código Civil que os alimentos devem ser fixados sempre levando em consideração a necessidade do alimentado e as condições do alimentante, tendo em vista que aquele presta os alimentos não deve ter um encargo excessivo de modo que prejudique sua própria subsistência e considerando que aquele que percebe tenha o suficiente para sua manutenção.

Para assegurar o direito de receber alimentos, foi sancionada em 25 de julho de 1968, a Lei 5.478 que regulamenta a ação de alimentos. O rito desta ação é especial e, em tese, um procedimento célere tendo em vista que quem os pleiteia não pode esperar em razão do seu caráter de subsistência.

Inquestionavelmente, a Lei de Alimentos, como ficou conhecida, foi essencial no reconhecimento judicial do direito de receber alimentos, em que pese ser indiscutível a obrigação prestá-los pela família, posto que normalmente a obrigação de fazer não é inerente a consciência daquele que possui este dever.

Desta forma, foi imprescindível criar mecanismos para garantir a satisfação da obrigação de prestar os alimentos, mesmo após o seu reconhecimento judicial. Atualmente esse procedimento é feito através de uma execução em espécie prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Este procedimento judicial está previsto entre os artigos 911 e 913 do CPC/2015 e aplica as disposições do artigo 528 do mesmo código. Ele prevê medidas coercitivas como a prisão do insolvente pelo prazo de 1 a 3 meses e protesto pronunciamento judicial. Além destas medidas, o CPC/2015, trouxe em seu capítulo que dispõe sobre os poderes, deveres e responsabilidades dos juízes, precisamente no artigo 139 inciso IV, estabeleceu poderes executórios aos juízes, para que estes se utilizem de todas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e

sub-rogatórias para garantir o cumprimento da obrigação pecuniária. Eis o objeto de estudo deste trabalho.

Diante do narrado, o presente trabalho adotará como método a pesquisa bibliográfica descritiva, exploratória e documental, cujo objetivo essencial é discorrer sobre conceitos, referenciar bibliografias e, apontar possíveis soluções para o problema proposto. Quanto à metodologia será aplicado o método dedutivo, partindo-se de uma regra geral para regras específicas, no caso em tela, será sobre as denominadas medidas atípicas executórias ou medidas acauteladoras. Já no que diz respeito ao modo de abordagem será adotado o método de pesquisa qualitativa, pois o que se busca demonstrar é a efetividade e a eficácia destas outras medidas coercitivas para satisfação da obrigação alimentar.

Assim, a presente monografia apresentará um estudo exploratório com o objetivo verificar através de pesquisas bibliográfica, documental, levantamento doutrinário e jurisprudencial acerca dos tipos de medidas e quais justificativas para sua aplicação, bem como a eficácia das medidas coercitivas aplicadas ao devedor de alimentos a fim de que este satisfaça a obrigação.

A fim de buscar os objetivos gerais e específicos buscou-se no segundo capítulo tratar sobre o direito aos alimentos no direito brasileiro, discorrendo sobre o dever de prestar alimentos e sobre a ação de alimentos e sua importância para satisfação da obrigação alimentar.

Já no terceiro capítulo discorreu-se sobre o inadimplemento de alimentos e os meios de execução, explicando sobre os ritos previstos no CPC, dentre os quais se destacou o rito da prisão e o rito da expropriação e suas peculiaridades e especificidades.

No quarto e último capítulo, buscou-se abordar sobre as outras medidas coercitivas existentes no ordenamento jurídico, mormente àquelas oriundas da interpretação sistemática do art. 139 do CPC, quando se abordou sobre a eficácia de medidas executórias atípicas ou acauteladoras, tais como inscrição nos serviços de proteção ao crédito, suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte, bloqueio e cancelamento de cartões de créditos e sua eficácia para o adimplemento da obrigação alimentar em relação a prisão civil.

Por fim, em linha de considerações finais, buscou-se fazer uma análise de quais destas medidas coercitivas são eficazes para a satisfação da obrigação alimentar quando comparadas a prisão, considerado que a adoção de tais medidas,

muitas vezes, é considerada como radical, levantando-se o debate sobre o direito dos alimentos, bem jurídico máximo, tutelado, frente a outras garantias constitucionais por parte do alimentado, como a liberdade e o desrespeito à segregação do custodiado.

## 2 O DIREITO AOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 O direito

O vocábulo alimentos, em sua acepção, quer dizer substância que os seres humanos utilizam para sua subsistência; não obstante, na esfera jurídica tem o significado mais amplo, ou seja, são prestações indispensáveis para a sobrevivência digna dos seres humanos, que devem ser pagas por parentes, cônjuges ou companheiros uns ao outros (GAGLIANO; FILHO,2017).

De acordo com Farias (2005, p.67*apud* DIAS,2017, p.23).

Os alimentos não se vocacionam apenas a manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior

Desta forma, o direito a alimentos está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abranger não apenas alimentos no sentido literal da palavra, mas também saúde, moradia, educação e lazer, a fim de garantir a sobrevivência de forma digna daquele que percebe.

Em contrapartida, os alimentos devem ser prestados levando em consideração a situação econômica do alimentante com o intuito de que não haja prejuízo à própria subsistência. Assim, verifica-se a aplicação do binômio necessidade versus possibilidade preconizado pelo código civil. Sabe-se que a necessidade do menor é presumida, devendo ser essa conjugada com as possibilidades dos alimentantes a fim de que, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade se encontre um valor adequado.

Alimentos jurídicos são um direito personalíssimo ou seja, é destinado à subsistência do credor, todavia não se aplica ao devedor, já que pode ser transmitida a obrigação aos herdeiros do alimentante (DIAS,2017). Outrossim, “todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigir-los para si, se incidir em situação de necessidade” daí decorre a reciprocidade (GAGLIANO; FILHO,2017, p.1387).

São também características fundamentais dos alimentos a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade e incomensurabilidade pois; apesar de não

exercer o seu direito, o credor não pode renunciá-lo, nem o transmitir para outrem uma vez que é pessoal e, conseqüentemente, não pode ser objeto de penhora e nem de compensação (GAGLIANO; FILHO,2017).

Os alimentos são também irrepetíveis, ou seja, não é possível pleitear reparação em caso de prestação indevida como, por exemplo, em caso de investigação de paternidade, quando não há confirmação da paternidade.

Por fim, se trata de uma obrigação imprescritível pois,

[...] ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem (GONÇALVES,2017, p. 597)

Ademais, alguns doutrinadores o dividem em legítimos, voluntários e indenizatórios, conforme entendimento de Gonçalves (2017, p.573)

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (CC, art.1.694). Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1.920 do Código Civil. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais; os que derivam de declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários. E, finalmente, os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *ex delicto*. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos nos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.

Das espécies acima mencionadas, apenas os legítimos são decorrentes da relação de parentesco, união estável ou casamento se referem ao direito de família, e o não cumprimento da obrigação pode ensejar em prisão, que a propósito é o único motivo de prisão civil que ainda existe no Brasil. Isso porque, sendo o Brasil signatário do Pacto São José de Costa Rica, não cabe mais prisão civil do devedor, exceto no caso de alimentos, devido a todas as particularidades e ao direito tutelado.

## 2.2 O dever de prestar alimentos

Conforme já mencionado, a prestação alimentar decorre dos vínculos de parentalidade, casamento ou união estável e até em decorrência de afinidade, isto ocorre, pois, este dever está ligado a solidariedade que existe entre os membros da família.

Nas lições de Rizzardo (2004, p.717 *apud* GONÇALVES, 2017, p.569)

[...] um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.

Apesar de ser considerada uma obrigação inerente ao ser humano, foi necessária a intervenção do estado para regulamentação desta a fim garantir o direito do alimentando, criando o “dever de mútua assistência no casamento e na união estável; e no poder familiar dos pais para com os filhos” (DIAS,2017, p.24).

Segundo Lôbo (2011, p.373)

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: o Código Civil (arts. 206, § 2º, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68) e outras normas dispersas.

O dever de prestar alimentos surge por diversos motivos e, dentre eles, os mais comuns são a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, no qual os pais ficam obrigados a prestá-los aos filhos, um dos cônjuges a seu ex-cônjuge e os companheiros a suas ex-companheiras. Os parentes em linha reta e os colaterais também possuem o dever mútuo de prestá-los.

As relações de parentesco não são suficientes para pleitear alimentos; é necessário comprovar a necessidade de recebe-los, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil

Art.1.695 São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Todavia, esse requisito é dispensável em relação aos filhos menores, pois de acordo com Madaleno (1999, p.51 *apud* DIAS,2017, p.26)

A obrigação alimentar em razão do poder familiar dos pais para com os filhos incapazes dispõe de presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas. É irrestrita a obrigação alimentar quando se cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.

Desta forma, os obrigação de prestar alimentos em razão do parentesco está restrita a comprovação de necessidade daquele que pleiteia e a possibilidade do credor, sem considerando que os alimentos devem ser prestados de modo a garantir uma vida digna ao quem recebe, sem causar desfalque econômico para que o fornece. Entretanto afirma Dias (2017, p.26) “que o dever alimentar decorrente da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência tem por base a necessidade do credor e independe da capacidade econômica do devedor.

Ademais, frisa-se a existência de uma ordem “hierárquica” no tocante a obrigação de prestar alimentos, inicialmente os pais devem ser acionados pelos seus filhos, na ausência destes ou na impossibilidade, podem ser pleiteados aos avós, e na falta destes podem ser requisitados ao irmãos, sempre levando em consideração a proximidade, ou seja, os mais próximos excluem os mais remotos, conforme dispõem os artigos 1.696 e 1.1697 do Código Civil.

Ainda que haja uma ordem de preferência, quer em nome do princípio da efetividade, quer em face da natureza do encargo, possível que a ação seja movida contra mais de um obrigado, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Ou seja, é possível propor a ação contra o pai e o avô. Reconhecido que o genitor não tem condições de arcar com o encargo, na mesma sentença é imposta a obrigação ao avô (DIAS,2017, p.45)

Assim, estabelece o artigo 1.698 do mesmo diploma que os mesmos podem ser acionados para prestar os alimentos de forma integral, ou solidária quando os

recursos de apenas um deles não for suficiente para garantir a subsistência digna daquele que percebe.

Vencidas as questões relativas a quem tem o dever de prestar alimentos, segue-se para a análise da ação, pela qual é possível demandar sua fixação.

### **2.3 A ação de alimentos**

Para assegurar o direito de receber alimentos, foi sancionada em 25 de julho de 1968, a Lei 5.478 que regulamenta a ação de alimentos. Como se pode verificar, é uma lei editada há cinquenta anos, antes de todos os diplomas normativos que versam sobre alimentos. O rito desta ação é especial, em tese um procedimento célere tendo em vista que quem os pleiteia não pode esperar em razão do seu caráter de subsistência.

De acordo com Gonçalves (2017) para se utilizar do rito especial, o autor da demanda deve dispor de prova do vínculo de parentesco, quais sejam, certidão de nascimento, casamento ou união estável, não sendo possível deverá optar pelo rito ordinário, exemplo ação de investigação de paternidade com tutela antecipada de alimentos provisórios.

Conforme o entendimento de Dias (2017, p.146)

Como é inquestionável a urgência na obtenção dos alimentos, mesmo inexistindo vínculo obrigacional que gera o dever alimentar, admite a lei, a busca da tutela antecipada, em caráter antecedente (art.303 do CPC).

São peculiaridades da ação de alimentos, em razão da sua natureza personalíssima deve ser ajuizada em nome do próprio titular do direito, sendo ele menor deve ser representado pelos pais ou por seu responsável legal. Deve ser ajuizada no domicílio do alimentando, pois a ação tem o intuito de privilegiar o autor da demanda (GONÇALVES, 2017, p 630). Todavia afirma Dias (2017), que além de atuar na ação de alimentos quando houver interesse incapaz, pode o ministério público pleitear alimentos em nome do incapaz, mesmo que este possua representante legal, atuando assim como substituto processual.

Outra singularidade da ação de alimentos é que tendo em vista o seu caráter de urgência, ao receber a inicial e despachar o pedido o juiz fixará de imediato alimentos provisórios, que serão devidos a partir do conhecimento da ação pelo

devedor, porém Dias (2017, p.151) afirma “que expressão inicial constante na súmula 226 do STF, se refere a data em que a ação é ajuizada pelo autor, e não o momento da citação do réu. “Desta forma, os alimentos são devidos desde o momento em que são fixados pelo juiz.

Como em todas as ações de família após o despacho inicial, o juiz deve designar audiência de mediação ou conciliação conforme o dispõe o artigo 334 c/c 695 do Código de Processo Civil. Pois consoante preconiza o artigo 694, do CPC “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Em relação a fixação de alimentos, devem ser consideradas todas as despesas do alimentante, não apenas alimentação em si, mas também vestuário, saúde, lazer, educação, de modo que atenda às necessidades mínimas de forma digna.

Para Lôbo (2011, p.388)

[...] a diversidade de situações, a variedade existente no mercado de trabalho, o número de atividades autônomas ou avulsas, o custo variável de sustento, saúde e formação cultural e intelectual dos filhos, as demandas crescentes de novos meios de convivência e lazer, tudo isso impede que o legislador estabeleça critérios, padrões ou percentuais rígidos de alimentos. As necessidades de cada um são distintas, em função da idade, da saúde, dos propósitos do alimentando.

Assim, conforme já mencionado o único critério que deve ser respeitado na fixação de alimentos é o binômio necessidade versus possibilidade o qual se encontra disposto no artigo 1694, § 1º do Código Civil de 2002.

Normalmente os alimentos são fixados em percentual que deve incidir sobre os rendimentos do alimentante, caso se tenha estimativa ou em relação ao salário mínimo. Há inclusive previsão legal da prestação alimentar in natura ou até mesmo pensionar o alimentado, dando-lhe lugar para morar e alimentação (LÔBO, 2011, p.390).

A pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, considerando-se somente as verbas de caráter permanente, como o salário recebido no desempenho de suas atividades empregatícias, o 13º salário e outras, excluindo-se, como exposto no item 3.3, *retro*, as recebidas eventualmente, como as indenizações por conversão de licença-prêmio ou férias em

pecúnia, o levantamento do FGTS (que se destina a fins específicos), as eventuais horas extras, o reembolso de despesas de viagens etc (GONÇALVES,2017,p.633).

Vale registrar que a fixação de alimentos não é algo imutável, considerando que tanto as necessidades do alimentado, quanto as condições do alimentante podem sofrer alterações significativas, é possível exercer o direito de revisão dos alimentos já fixados, tanto em relação a sua forma (in natura, pensionamento ou em dinheiro) quanto em relação ao seu valor para majorar ou reduzir.

[...] as condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los. Daí por que sempre é admissível a ação revisional ou de exoneração de alimentos (VENOSA,2017, p 382)

Na mesma premissa afirma Farias e Rosenvald (2017, p.792)

Ademais, não se pode aceitar a revisão quando se comprovar o aumento das necessidades do alimentando sem uma correlata e contraposta ampliação da capacidade econômica do devedor da obrigação, já que a modificação do *quantum* há de se justificar quando presentes as duas variáveis de forma simultânea e conjugada.

Assim, na ação revisional que assim como ação de alimentos é procedimento especial é de suma importância considerar as alterações na situação fática de ambas as partes sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, para por fim na obrigação de prestar alimentos, é necessário ajuizar uma ação de exoneração de alimentos, desta forma o alimentante não pode simplesmente extinguir a obrigação com base na suposição de que o alimentando não mais carece da prestação. Vários são os motivos que podem ensejar na exoneração de alimentos, por exemplo, maioridade, modificação de guarda, casamento, indignidade entre outros.

Vale defender, ainda, a imperiosa necessidade de propositura da ação exonerativa, afastando a chamada exoneração automática. É que permitir a exoneração automática do devedor, sem ato judicial correspondente, pode implicar em prejuízo manifesto ao credor, que, eventualmente, continua precisando dos alimentos. Serve como bom exemplo a situação do filho maior e capaz que precisa da pensão

para dar continuidade aos estudos. Assim, a melhor solução é defender a necessidade de prévia oitiva do alimentando antes da prolação da decisão exoneratória. A consolidação desse entendimento justificou, inclusive, a edição da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 798-799)

Registra-se que maioria por si só não é fundamento para exoneração, tendo em vista que normalmente ao atingirem a capacidade civil alguns alimentandos ainda não podem prover o sustento próprio por diversos motivos, mas o principal deles é virtude dos estudos ou até mesmo desemprego, por este motivo faz-se necessária a ação para que haja a possibilidade do contraditório, a fim de preservar o alimentando.

Inquestionavelmente, a Lei de Alimentos, como ficou conhecida, foi essencial no reconhecimento judicial do direito de receber alimentos, em que pese ser indiscutível a obrigação prestá-los pela família posto que normalmente a obrigação de fazer não é inerente a consciência daquele que possui este dever. Desta forma, foi imprescindível criar mecanismos para garantir a satisfação da obrigação de prestar os alimentos, mesmo após o seu reconhecimento judicial. Atualmente esse procedimento é feito através de uma execução em espécie prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Ademais considerando que as principais singularidades em relação ao ação de alimentos foram acima exposta, urge salientar que, tendo em vista a prematuridade da Lei de Alimentos, alguns dos seus dispositivos ou melhor a maioria deles foi revogado pelo tempo com o advento da Lei 13.105 de março de 2015, Código de Processo Civil, que trouxe previsão sobre a cobrança de alimentos em dois capítulos, o primeiro versa sobre o cumprimento de título executivo judicial, no qual a obrigação foi estabelecida por sentença ou decisão judicial (artigos 528 a 533 do CPC) e o outro para execução de título executivo extrajudicial, no qual a obrigação foi assumida de forma voluntária (artigos 911 a 913 do CPC) (DIAS, 2017)

Desta forma, no próximo capítulo será discorrido sobre as peculiaridades e diferenças das duas espécies de execução de alimentos, regidas pelo código de processo civil.

### 3 INADIMPLEMENTO ALIMENTÍCIO E OS MEIOS DE EXECUÇÃO

Como exposto até aqui a obrigação alimentar surge por diversos motivos - o mais comum é a dissolução da sociedade conjugal ou o fim da união estável. O dever alimentar pode ser ajustado judicialmente ou extrajudicialmente. Porém, apesar de ajustada a obrigação, é comum o seu inadimplemento por uma série de fatores como desemprego, formação de uma nova família e conseqüentemente o aumento das despesas domésticas, doenças graves, e até mesmo a falta de interesse em adimplir a obrigação.

Farias e Rosenvald (2017, p.805), afirmam que:

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.

Ante tais causas que ocasionam o descumprimento da obrigação alimentar, fez-se necessário criar mecanismos céleres que possam garantir o direito do alimentando. Assim, o código de processo civil de 2015 assegurou a cobrança de alimentos fixados através de sentença judicial em seus artigos 528 a 533, através do rito da prisão e a cobrança dos alimentos ajustados extrajudicialmente, do artigo 911 a 913, que basicamente afirma a possibilidade de utilização do rito previsto no artigo 528.

Em relação às obrigações alimentares anteriores aos últimos três meses, podem ser cobradas através do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa prevista a partir do artigo 523, do CPC, pelo rito da expropriação. Vale registrar que a previsão dos meios executórios no código de processo civil ensejou na revogação dos artigos 16,17 e 18 da Lei de Alimentos.

Sem dúvida, considerada a peculiar natureza da obrigação alimentar, justifica-se a existência de uma pluralidade de formas executórias, permitindo-se, além dos, meios de coerção patrimonial (desconto em folha de pagamento ou outras rendas e penhora de bens), a utilização da prisão civil (Farias e Rosenvald,2017, p.806)

Diversos são os meios coercitivos utilizados para garantir a satisfação da obrigação alimentar, isso ocorre devido a peculiaridade do débito em questão, pois trata-se de uma prestação vinculada a sobrevivência do alimentado.

### **3.1 Execução de Alimentos**

#### **3.1.1 Execução Rito da Prisão**

A possibilidade de prisão do devedor já era prevista na Lei de Alimentos (lei nº 5.478/68), também no Código Civil de 1973 (lei nº 5.869/1973). No CPC/73 era possível inclusive que se processasse os mesmos autos sob dois ritos. O código civil de 2015 dividiu o procedimento em dois, o primeiro está no capítulo denominado cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Segundo Neves (2017, p.1313 *apud* THEODORO,2008, p.391; GRECO,1999, p.526-527)

Há divergência a respeito da espécie de direito de alimentos que pode ser executada pela via especial. Parcela da doutrina entende que a via especial é limitada aos alimentos legítimos, decorrentes em razão de parentesco, casamento ou união estável excluindo-se da proteção especial os alimentos indenizatórios, decorrentes de ato ilícito. Não concordo com tal entendimento, porque a necessidade especial do credor de alimentos não se altera em razão da natureza desse direito, não havendo sentido criar um procedimento mais protetivo limitando sua aplicação a somente espécie de direito alimentar.

Apesar das divergências apresentadas pelos autores, o procedimento resguarda apenas os alimentos legítimos. Em tese o procedimento adotado neste capítulo é para obrigação de prestar alimentos fixada por sentença ou decisão interlocutória, ou seja, obrigação estabelecida por título executivo judicial, o artigo 515 do CPC, lista os títulos executivos judiciais sujeitos a cumprimento de sentença. Todavia, o artigo 911, que trata sobre a execução de alimentos baseada em título executivo extrajudicial, aplica quase de forma integral o procedimento estabelecido no artigo 528 §2º ao §7º.

Conforme os ensinamentos de Farias e Rosenvald (2017, p.809)

De fato, a obrigação alimentícia pode ser estabelecida em títulos extrajudiciais como nas corriqueiras hipóteses de acordos de pensionamento referendados pelos advogados das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Outra hipótese, igualmente comum, são as escrituras públicas de divórcio ou de dissolução de união estável consensuais, lavradas em cartório, nas quais uma das partes assume obrigação de prestar alimentos à outra.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, descreve um rol de títulos executivos extrajudiciais, desta forma apesar de estarem em capítulos distintos o procedimento adotado é basicamente o mesmo para ambos os tipos de títulos. Entretanto, em relação ao cumprimento de sentença, o devedor será intimado já que possui uma ordem judicial para cumprir; já em relação à execução por título extrajudicial o devedor será citado, considerando que não houve relação processual anterior, em termos práticos essa é a única diferença (DONIZETTI,2017).

Em relação ao débito possível de pleitear no procedimento deve ser restringir a cobrança dos três últimos meses, e as que se vencerem durante o andamento da execução conforme previsão da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça “o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Desta forma, o devedor será intimado ou citado para efetuar o pagamento do débito ou justificar incapacidade de realiza-lo em três dias, caso contrário poderá ser determinado o protesto judicial, de acordo com o artigo 517, do CPC “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

O protesto é realizado através de uma certidão que consta o débito do devedor, levado ao cartório de protestos a fim de está informação sobre o débito seja repassada para os órgãos de proteção ao crédito, para que seja feito o registro negativo do devedor, a fim de que o mesmo não possa contrariar empréstimos, fazer cartão de crédito entre outros (VIDAL,2016).

Vale registrar que o protesto é válido apenas para o caso de execução por título executivo judicial, e que apesar de não transitar em julgado a sentença de alimentos é uma exceção à regra do protesto. Aponta inclusive que ele pode ser realizado de ofício pelo juiz, ademais poderá ser cancelado a qualquer momento.

Outrossim, caso o devedor não pague o débito ou não apresente uma justificativa plausível, um exemplo de justificativa que é aceita pelos tribunais, é o caso em que o executado é acometido com doença gravíssima que o impossibilita de desenvolver suas atividades profissionais, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que segue:

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOENÇA GRAVÍSSIMA. Acometido o devedor de graves doenças que o impossibilitam para o trabalho, tem-se por justificado o inadimplemento, o que elide o decreto de prisão, restando ao credor prosseguir com a execução, para a cobrança do débito, mas pela via expropriatória. Agravo desprovido. (TJ-RS- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006233472, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, DATA DO JULGAMENTO:04/06/2003, 7ª CÂMARA CIVIL).**

É importante frisar que não é entendimento pacífico dos tribunais o motivo acima citado como justificativa, além disso, há julgados que não consideram que o mero desemprego por si só, seja aceito como argumento para inadimplemento. Em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo

Habeas Corpus. Prisão administrativa. Admissibilidade decorrente do não cumprimento de acordo firmado em ação de alimentos. Peculiaridades que não evidenciam que a concretização da prisão administrativa é ilegal ou não se adequa à sua finalidade. Ordem de prisão não colidente com Súmula 309 do STJ. Remédio processual inadequado à tese de impossibilidade de pagamento. **Desemprego superveniente e momentâneo que não desnatura o título executivo.** Ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder. Ordem denegada (TJ-SP- 21178972520178260000 SP 2117897 25.2017.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data do Julgamento:24/07/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017).

Assim, além do protesto judicial, poderá ser decretada a prisão do executado. Para Lôbo (2011, p.396) “A prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação”, contudo é importante destacar que somente os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco autorizam a prisão do devedor, desta forma os alimentos voluntários ou indenizatórios não admitem tal medida (GAGLIANO; FILHO,2017)

Em relação ao tempo de prisão, conforme afirmação de Dias (2017, p.278)

Apesar da tentativa de normatização única, quanto ao prazo da prisão persiste a divergência. Na lei de processo é estabelecida pena de um a três meses (art.528, §3º, do CPC). No entanto, continua em vigor o art.19 da Lei de Alimentos que prevê a prisão do devedor por até 60 dias.

Como exposto pela doutrinadora, apesar da tentativa de unificação, há uma divergência em relação ao tempo de prisão a ser cumprido pelo insolvente, considerando a vigência do artigo 19 da Lei de Alimentos. Diante disso, a aplicação do prazo máximo de noventa dias conforme previsto no §3º do artigo 528, do CPC, deve ser excepcional conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ILEGALIDADE. 1. Não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da ordem. 2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 3. Descabe questionar na via restrita do remédio heróico se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. **4. Embora o prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos seja de três meses e esteja previsto no NCPC, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título extrajudicial, a fixação no prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos deve ser excepcional, justificando-se, no caso, a fixação no prazo de sessenta dias.** Ordem concedida em parte. (TJ-RS-HC:70073961518 RS, Relator: Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data do Julgamento:20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 21/07/2017) (grifo nosso).

Como observado no julgado acima, é possível constatar uma insegurança jurídica em relação ao prazo de prisão previsto no §3º artigo 528, do CPC. Então, observa-se que o ficará a critério do juiz definir quando será razoável decretar 60 ou 90 dias de prisão.

A respeito do regime prisional o código de processo civil de 2015 manteve o regime fechado, com a ressalva de que deve haver segregação entre o preso comum e o devedor de alimentos. Para Donizetti (2017, p.657) “se o presídio não oferecer condições para a separação dos demais presos, possivelmente a jurisprudência caminhará no sentido de permitir o cumprimento da pena em regime domiciliar”.

Afirmam Farias e Rosenvald (2017, p.815)

Essa prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro.

Desta forma, caso o valor seja pago deverá ser revogada imediatamente a prisão do devedor mediante comprovação do pagamento. E, inclusive, caso o devedor cumpra o tempo de prisão que lhe foi decretado, deverá também ser posto em liberdade.

Todavia, afirma Donizetti (2017) que o cumprimento do prazo de prisão não exime o devedor do pagamento do débito, apenas da reclusão, tendo em vista que o débito poderá ser cobrado através da execução pelo rito expropriatório. Assim, a única forma de adimplir o débito é efetuando o seu pagamento, considerando que mesmo após o cumprimento do tempo estabelecido para a prisão o credor tem a possibilidade de executar o débito através de outra modalidade. E inclusive os débitos recentes podem ensejar em uma nova prisão.

Existe a possibilidade de realizar o desconto das prestações alimentícias vencidas através da dedução em folha de pagamento, desde que a soma das parcelas vencidas e vincendas não ultrapasse cinquenta por cento do valor percebido pelo executado, conforme o §3º artigo 529, do CPC. De acordo como NEVES (2017, p.1316).

O art. 912 do Novo CPC trata do mesmo tema, inclusive com as mesmas regras, sendo apenas curiosa a não repetição no art. 912 do § 3º do art. 529 do Novo CPC, que versa sobre a possibilidade de se prestar o desconto em folha de pagamento à quitação de parcelas vencidas e vincendas. Apesar da omissão, uma análise sistêmica da execução de alimentos exige a conclusão da aplicação de tal regra ao processo autônomo de execução.

É indubitável que sendo o procedimento de execução semelhante para os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, a regra do desconto em folha poderá ser aplicado tanto para o procedimento denominado cumprimento de sentença, quanto para a execução de alimentos.

Por fim, existe a previsão no artigo 532 do CPC, de que o juiz poderá informar ao Ministério Público indícios de abandono material, diante da conduta postergatória, ou até mesmo pelo seu desapareço em relação a satisfação da obrigação alimentar.

Para Didier (2017, p.719 *apud* HARTMANN, 2016, p.841)

Independentemente do meio executivo eleito pelo exequente, se, durante a execução, constata-se a adoção de "conduta procrastinatória" do executado, poderá restar configurada a litigância de má-fé e o contempt of court, puníveis na forma dos arts. 774, parágrafo único, e 81, CPC, bem como, na forma do art. 532, CPC, o juiz deverá, quando cabível, dar ciência ao Ministério Público desses indícios da prática de crime de abandono material (art. 244, Código Penal) - independentemente da possibilidade de a própria parte autora (ou outro interessado) fazer o mesmo, com apresentação de acervo probatório adequado.

Porém, conforme os ensinamentos de Dias (2017) não é uma tarefa fácil identificar o tipo penal acima mencionado, pois para configurado é necessário que estejam presentes a omissão ou negligência na subsistência do alimentado, que haja nítida manifestação de vontade na omissão ou negligência e por fim, a falta de motivo justo para a inadimplência.

Todavia para Neves (2017, p.1317)

[...] o legislador, nesse ponto, teve um nobre propósito na tutela do alimentando, mas a previsão legal, por ser de difícil compreensão, fatalmente será de aplicação rara na praxe forense. Na realidade, melhor seria apenas lembrar o juiz de seu poder de provocar o Ministério Público a respeito do crime de abandono material, até porque a simples postura do devedor em deixar de pagar os alimentos já é o suficiente, ao menos indiciariamente, para a tipificação do crime.

Desta forma, além de responder por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, o executado poderá responder criminalmente por abandono material, caso reste comprovada a prática delituosa conforme os critérios elencados acima pela autora, bem como Ministério Público ofereça a denúncia em face do mesmo.

### 3.1.2 Execução Rito da Expropriação

As prestações alimentícias podem ser executadas pelo rito processual da expropriação, sejam elas provenientes de título executivo judicial ou extrajudicial., conforme dispõem os artigos 530 e 913, do CPC. O exequente tem a opção de escolher o rito processual pelo qual deseja realizar a cobrança de alimentos. O mais comum é que seja utilizado o rito da prisão todavia, caso o credor tenha ciência de que o devedor poderá responder pela dívida com seu patrimônio, poderá desde logo ajuizar a execução através deste rito.

Também se mostra comum que sejam executadas por esta espécie de execução as prestações alimentícias pretéritas, e até mesmo aquelas que não foram solvidas pelo rito da prisão, devido ao cumprimento do tempo de reclusão determinado.

Nesse caso, embora o devedor seja posto em liberdade, não é exonerado da obrigação de pagar as prestações vencidas e vincendas, prosseguindo a execução na modalidade da execução por quantia certa, observando as regras gerais, com destaque para a tentativa de localização de bens do devedor para viabilizar a penhora (FILHO,2018, p.687)

E ainda conforme entendimento de Didier (2017), considerando que as prestações estão vencidas a mais de três meses já perderem seu caráter de subsistência, não sendo possível a cobrança destes valores pelo rito especial da prisão, devendo utilizar-se do rito da expropriação.

De acordo com o artigo 825, do Código de Processo Civil, a expropriação consiste em:

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Desta forma, o procedimento deve seguir as regras contidas no capítulo que dispõe sobre o cumprimento provisório ou definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 520 e 523 do CPC. Portanto, o devedor é intimado para em quinze dias efetuar o pagamento do débito acrescido de custas se houver. A inicial deve ser acompanhada com o

demonstrativo detalhado do débito, que deverá ser pago pelo executado, além disso, o exequente deve indicar bens do devedor a serem penhorados.

Caso o pagamento não seja efetuado no prazo indicado, será acrescida uma multa de dez por cento também honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor do débito, registra-se que mesmo efetuando o pagamento de forma parcial a multa e os honorários de dez por cento, deverão incidir sobre o débito remanescente.

O executado poderá reconhecer o débito e efetuar o pagamento, poderá inclusive apresentar uma proposta de parcelamento do débito, em que caberá ao exequente anuir ou não com a proposta oferta, ou pode simplesmente apresentar a defesa, caso a cobrança seja baseada em título executivo extrajudicial, apresentará embargos do devedor, ou impugnação alegando todas as matérias disponíveis no artigo 525, do CPC.

Inclusive como afirma Dias (2017, p. 283), para discutir o valor cobrado e livrar-se do pagamento da multa e dos honorários (art.523, §1º, do CPC), o executado pode depositar o valor executado (art.520, §3º, do CPC). Como se trata de alimentos, o credor pode proceder o levantamento do valor incontroverso.

Todavia, conforme entendimento de Didier (2017, p.731)

A impugnação de executado, conforme o art. 525, § 62, do CPC, não têm a princípio efeito suspensivo, que só poderá ser atribuído pelo juiz mediante o preenchimento dos pressupostos legais - caso em que, ainda assim, pode o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea (art. 525, § 10º, CPC).

Para Ribeiro (2016, p.874)

O magistrado pode, a requerimento do executado, conceder a suspensão do procedimento executivo, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, cabe ao executado requerer, demonstrar e descrever a situação de dano, a relevância da fundamentação, e fazer prova da existência dos requisitos genéricos das cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A ausência de defesa ou pagamento no prazo de quinze dias enseja na expedição de mandado de penhora e avaliação em conformidade com a sequência

de atos expropriatórios quais sejam, adjudicação, alienação e apropriação, previstos no artigo 825, do CPC.

Segundo Neves (2016), a penhora de bens será eficaz quando o patrimônio do exequente for exequível. Assim, sendo determinada a expedição do mandado de avaliação e penhora será observada a sequência preferencial do artigo 835, do CPC, que dá prioridade ao dinheiro em espécie, depósito ou aplicações.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos.

É importante registrar que a impenhorabilidade de bens que dispõe o artigo 833, do CPC não atinge as dívidas de caráter alimentar, inclusive as máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no exercício da profissão bem como os valores destinados ao sustento da família podem ser objeto de penhora, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

E ainda, conforme o entendimento pacífico dos tribunais, os bens de família estão sujeitos a penhora:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE A BAIXA DA PENHORA EM IMÓVEL CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA, MANTENDO-SE A ORDEM DE PENHORA NOS OUTROS DOIS IMÓVEIS. EXEQUENTE QUE APONTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O BEM DE FAMÍLIA E A EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS EM NOME DOS AGRAVADOS. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL SERVE DE RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS, SENDO SEDE DA EMPRESA AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE É O ÚNICO BEM DE**

PROPRIEDADE DO CASAL.BENEFÍCIO GARANTIDO PELA QUALIDADE DE MORADIA.PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade." (STJ - Resp 988915/SP, rel.Min. Raul Araújo, 4ª Turma, J.15/05/2012, DJe 08/06/2012). (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1414671-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 28.10.2015) (TJ-PR - AI: 14146717 PR 1414671-7 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 28/10/2015, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1685 09/11/2015).

Salienta-se inclusive que a penhora destinada a satisfação do crédito alimentar tem preferência sobre todas a penhoras realizadas para satisfação de dívidas de outra natureza inclusive naquelas contra a fazenda pública, conforme Didier (2017, p.732):

[...] havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem (CPC, artigo 797), o produto da sua venda será repartido, considerando a ordem das preferências e prelações dos diversos credores concorrentes. E, nesse contexto, a dívida alimentar *prefere a todas* as outras civis e fiscais, afinal visa à tutela do direito à vida. É crédito que antecede a todos os outros, contando inclusive com garantia patrimonial mais extensa e profunda [...]

Ou seja, conforme afirmação doutrina a penhora para satisfazer obrigação alimentar terá sempre prioridade, ainda que exista mais de uma penhora sobre o mesmo bem.

Assim como no procedimento especial, é admissível a penhora do salário percebido pelo exequente com o intuito de solver o débito existente, com a ressalva de que o valor não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado. Para que haja o desconto das prestações a fonte pagadora receberá através de ofício a informação relativa aos dados do executado, bem como o percentual a ser recolhido a título de alimentos.

Segundo Neves (2017) mesmo constando expressamente que o desconto em folha só poderá ocorrer quando o devedor for funcionário público, militar, diretor gerente de empresa, sempre que este possuir vínculo empregatício remunerado é perfeitamente admissível que seu empregador seja notificado para proceder ao desconto dos alimentos.

#### 4 OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS

Tendo em vista que o código de processo civil de 1973 foi criado antes da promulgação da Constituição Federal 1988 e teve influência do estado liberal; não era possível se utilizar de medidas coercitivas no processo de execução que não estivessem previstas no próprio código de processo civil.

Conforme afirma Lemos (2011, p.140-143 *apud* PAULA, 2017, p.28)

O Código de Processo Civil de 1973 foi criado sob influência do Estado Liberal, e era baseado na patrimonialidade. O processo de execução só permitia o uso de medidas de expropriação por sub-rogação e técnicas expressamente previstas em lei, não sendo nem cogitado o emprego de medidas que não estivessem previstas no ordenamento, já que apenas as medidas previstas em lei garantiam o respeito ao princípio da legalidade, e também não violavam o direito fundamental da liberdade do cidadão.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, verificou-se que apenas os meios sub-rogatórios por si só não eram suficientes para a efetividade da execução, tornando evidente a indispensabilidade da coesão de medidas coercitivas e sub-rogatórias para garantir a eficiência da execução (PAULA, 2017).

Diante disso, em 1994 a Lei 8.952, alterou o artigo 461 do Código de Processo Civil, assegurando ao juiz a utilização de medidas atípicas para a satisfação das obrigações de fazer ou não fazer. E em seguida através da Lei 10.444 de 2002, foi incluído o artigo 461-A, trouxe a previsão destas medidas também para as obrigações de entregar coisa.

Contudo essas alterações não foram suficientes para provocar mudanças em todas as formas de execução, pois sua aplicação era restrita as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo que as medidas aplicadas para a execução fundada na obrigação de pagar quantia certa continuaram restritas ao que era previsto no ordenamento jurídico, apesar de já existe a previsão de medida coercitiva para a obrigação alimentar.

Segundo Paula (2017, p.31)

Embora a CRFB/1988 tenha garantido ao credor o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva e o CPC/1973 tenha realizado a quebra do princípio da tipicidade das medidas executivas, os credores das obrigações pecuniárias ainda eram tratados de forma diferente, já que para eles não era permitido aplicação de medidas atípicas.

É inquestionável que a lei 13.105 de 2015 (novo código de processo civil) trouxe paridade para o processo de execução fundada em qualquer tipo de obrigação. Isto por que atribuiu ao juiz a aplicação de medidas atípicas ao processo de execução.

Como bem observado por Paula (2017, p.32) “foi na elaboração do CPC/2015 que o legislador consagrou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas também para obrigações pecuniárias, possibilitando assim, uma garantia de alcance para obtenção da tutela jurisdicional executiva”.

Com o intuito de tornar mais eficaz o processo de execução, principalmente aquele que tenha como fundamento a prestação pecuniária, o legislador no código de processo civil de 2015, no artigo 139, IV, atribuiu ao juiz poderes executórios, todavia não estabeleceu um rol das medidas que poderiam ser utilizadas, deixando a critério do juiz escolher e as aplicar.

#### 4. 1 PODERES EXECUTÓRIOS DO JUÍZO

O CPC/2015 que tem por objetivo modernização e agilidade nos procedimentos trouxe no seu capítulo que se refere aos poderes, deveres e responsabilidades dos juiz a possibilidade da aplicação de todas as medidas coercitivas, indutivas e mandamentais ou sub-rogorias para assegurar o cumprimento das determinações judiciais principalmente no que diz respeito a obrigações pecuniárias (NEVES,2016).

De acordo com Câmara (2017, p.102)

Estas medidas podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas típicas, e sua aplicação depende da observância do princípio do contraditório (FPPC, enunciado 12). Além disso, é preciso ter claro que a aplicação dessas medidas não pode ser vista como uma punição ao devedor inadimplente. São elas mecanismos destinados a viabilizar a satisfação do direito do credor, e nada mais.

Diferente do entendimento doutrinário acima citado, parte dos doutrinadores entendem que o artigo 139, IV, do CPC, é considerado um meio atípico de execução, pois o legislador dá ao juiz o livre arbítrio para se utilizar das medidas que considere mais eficazes para a satisfação da obrigação. Como afirma Didier (2017,

p.117-120 apud PAULA, 2017, p.37) “compreende que a aplicação das medidas de efetivação do artigo 139, IV, do CPC/2015 podem ser realizadas de ofício pelo juiz, tendo o seu contraditório diferido”.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Merece registro a diferenciação sobre essas espécies apresentada por Paula (2017) para ela as medidas sub-rogatórias são caracterizadas pelo poder do juiz de sobrepor a vontade do executado em benefício do direito do credor, é considerado meio tipo e já era utilizado desde o código civil de 1973, a exemplo da busca e apreensão. As medidas indutivas, por sua vez, têm o objetivo de oferecer benefícios ao executado em troca do cumprimento da obrigação como, por exemplo, a redução de honorários advocatícios em caso de cumprimento da obrigação no prazo determinado.

A medida mandamental se trata de uma ação usada pelo juiz para garantir a futura satisfação da obrigação pecuniária, como exemplo é possível citar o desconto do débito em folha de pagamento. Já as medidas coercitivas se utilizam da opressão para obrigar o executado a adimplir o débito e está subdividida em pessoal, que enseja na prisão do devedor, ou patrimonial, que vai da aplicação de multa a negativação do executado (PAULA,2017)

Todavia para Didier e Cunha (2017, p.101) no artigo em questão “o texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogatórias são meios de execução direta da decisão”.

Por certo o artigo 139, inciso IV, do CPC permite que o julgador estabeleça cláusulas gerais que devem ser aplicadas especialmente na execução que tenha por objeto a prestação pecuniária.

Afirmam Didier e Cunha (2017, p.102) “a existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução

de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto”.

Segundo Neves (2016, p.986), o dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita dos princípios ora analisados a qualquer espécie de execução independente da natureza da obrigação.

Ou seja, o dispositivo prevê a aplicação de medidas gerais disponíveis ou não no ordenamento jurídico para dar efetividade às decisões dos juízes inclusive quando estas estiverem relacionadas ao procedimento de execução. Assim, é possível utilizar medidas coercitivas antes nunca utilizadas para garantir a satisfação das obrigações.

A seguir, destaca-se uma das primeiras decisões baseada no dispositivo em comento, tratou-se de uma execução de título executivo extrajudicial, na qual o executado manteve-se inerte em relação ao débito, deixando de apresentar proposta de pagamento, ou até mesmo indicar bens passíveis de penhora.

Considerando a inércia do executado e com o objetivo de proporcionar a máxima efetividade no processo de execução, a juíza de direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros nos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, se utilizando do que dispõe o artigo 139, IV, do CPC, deferiu o pedido realizado pelo exequente, solicitando a suspensão da carteira nacional de habilitação, o passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do executado até a satisfação integral do débito.

Por ser emblemática, apresenta-se a decisão abaixo:

Vistos. Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: “Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária. A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na

qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva. Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores. A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida. Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida. O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”. O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antonio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado. A parte

interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

Após a decisão acima citada, vários juízes passaram a aplicar o dispositivo em questão, criando um “leque” de medidas chamadas atípicas para a execução. É importante salientar que tais medidas são utilizadas apenas quando frustrados todos os meios típicos de execução, e sempre observando o princípio da menor onerosidade do executado (DIDIER,2017).

Todavia, após as decisões de aplicar medidas atípicas ao processo de execução, vários executados passaram a impetrar recursos contra tais decisões com a justificativa que a mesmas eram abusivas, tendo em vista que restringiam direitos fundamentais dos executados, e conforme julgado abaixo a alguns dos recursos impetrados foram providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. BLOQUEIO PERMANENTE DE CONTAS BANCÁRIAS, PASSAPORTE, CNH E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de proporcionalidade em sentido estrito. Respeito à dignidade da pessoa humana e observância ao Estatuto do Patrimônio Mínimo. O princípio da proporcionalidade deve ser observado. Ainda que o preceito deontológico determine que todo cidadão arque com as suas dívidas, a pretensão à atipicidade dos meios executivos não pode ser deferida porque implicaria em interpretação desarrazoada. Ademais, por estabelecer, ainda que por via oblíqua, restrição significativa à liberdade de ir e vir da agravada, o indeferimento das medidas pleiteadas é de rigor. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017).

Conforme o entendimento Viana e Antunes (2018), as medidas executivas deveriam ser restringir ao patrimônio do devedor se utilizando das ferramentas disponíveis tais como BACENJUD, RENAJUD e ARISP, não devendo ser consideradas as medidas atípicas, pois de acordo com eles essas não são eficientes para satisfação do crédito, servem apenas como caráter punitivo para o executado.

Para Didier (2017), para aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos, é necessário apurar quais os critérios utilizados pelo juiz na aplicação das medidas coercitivas, estas devem levar em consideração os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, eficiência e menor onerosidade da execução.

Ou seja, a aplicação das medidas deve ser analisada com cuidado de forma que não ocorra a restrição de direitos e garantias fundamentais, reservadas ao executado, bem como que sua aplicação tenha o condão de satisfação do crédito.

Câmara (2009, p.63 *apud* PAULA,2017, p.51) ensina que:

[...] a insistência em permitir que o juiz só utilize os meios tipificados gera óbice para garantia da tutela jurisdicional efetiva. Para tentar amenizar esse dano, é necessário que seja permitido ao juiz utilizar meios atípicos, pelo menos nos casos em que ficar demonstrado que as medidas tipificadas não geram resultado prático.

De acordo com Paula (2017) o exequente tem assegurado pela constituição federal o direito ao acesso à justiça para de forma eficiente com o intuito garantir o seu crédito, já o executado não tem assegurado o direito de ser inadimplente.

As medidas atípicas podem ser aplicadas pelo juiz, desde que observados os princípios anteriormente destacados (proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, eficiência e menor onerosidade da execução) para garantir o atendimento dos seguintes critérios medida apropriada, indispensável, harmonizar interesses.

Assim, para Didier (2017, p.117)

[...] a medida executiva escolhida pelo juiz deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação); a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade); a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade).

Para tanto, é importante que as decisões de aplicar determinada medida atípica seja ela a pedido do exequente, ou de ofício pelo juiz, deve ser sempre fundamentada demonstrando que estão presentes todos os requisitos acima mencionados, é importante inclusive que seja observado o princípio processual do contraditório.

É fato que os tribunais já têm entendido que a aplicação das medidas executórias atípicas não fere os direitos fundamentais do devedor, conforme entendimento que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Sentença condenatória em fase de execução. Frustração no cumprimento da obrigação pecuniária. Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da

medida. Utilizados os meios típicos de execução, como penhora online, bloqueio de veículos e constatação de bens na residência do devedor, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2098030-46.2017.8.26.0000 Voto nº 20977 - Nhandeara 6 processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Por fim, descabido falar em irretroatividade do art. 139, IV. Norma aplicável aos processos em curso, por força do princípio 'tempus regit actum'. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI nº 2251477-88.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 22.05.2017)

Ademais nas lições de Didier (2017, p.120) “é lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a medida executiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para a obtenção do resultado almejado”. Então sendo verificado pelo juiz que a medida aplicada ao caso concreto não é mais suficiente para atingir o objetivo da execução, poderá o mesmo desde logo suspender a sua aplicação, e inclusive substituir ou cumular as medidas a fim de dá efetividade a execução.

Desta forma, tendo em vista que é comum que os processos de execução ou cumprimento de sentença se prolonguem por vários meses e até mesmo anos, por dificuldades em conseguir atingir o patrimônio do executado, estando pois o exequente durante todo esse período sem receber o que lhe é devido, as medidas executivas atípicas tornam-se um recurso que irão atuar de forma a induzir o devedor a solver seu débito. Inclusive, é possível sua aplicação para execução de alimentos, tendo em vista que nem todas as medidas previstas na legislação, asseguram o pagamento dos alimentos de forma imediata (DIAS,2017).

Ainda de acordo com Dias (2017, p.341)

Flagrada a resistência do devedor em pagar os alimentos, pode o juiz usar de meios outros para assegurar o adimplemento do encargo, como impedir que se afaste do País, retendo seu passaporte bem como autorizar a interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e bancário e bloqueio do cartão de crédito.

São várias as formas para proceder a execução de alimentos, com a aplicação de várias medidas coercitivas para garantir a satisfação do débito. Todavia, nem sempre essas medidas são suficientes para garantir a eficácia da execução, principalmente se tratando de execução de alimentos, que em tese deve

ser um procedimento célere, tendo em vista a natureza de subsistência da prestação.

Considerando a ampliação dos poderes executórios do juiz além das medidas coercitivas consideradas típicas (prisão, protesto judicial, expropriação de bens, multa) utilizadas no processo de execução de alimentos, é possível se utilizar de outras medidas coercitivas consideradas atípicas tais como apreensão de carteira nacional de habilitação, suspensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito, dentre outras.

É indubitável que a aplicação de medidas atípicas pode ser mais eficaz que a própria prisão do devedor, tendo em vista que o caráter coercitivo desta última acaba mitigando demasiadamente um dos principais direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana portanto, no capítulo a seguir, passa-se a analisar de forma detalhada as principais medidas executórias atípicas aplicadas ao devedor de alimentos e conseqüentemente a eficiência destas em relação a prisão do devedor.

#### 4.2 EFICÁCIA DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A PRISÃO

É inquestionável que a previsão de poderes executórios do juiz pelo CPC/2015, com a possibilidade de aplicação de medidas atípicas ao processo de execução, tem garantido a satisfação das obrigações de caráter pecuniário de forma mais célere e eficiente, já que o juiz não depende da aplicação das medidas coercitivas engessadas do processo de execução. Assim, é possível aplicar a medida ou as medidas coercitivas apropriadas para cada situação.

A obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo caráter pecuniário propriamente dito, e sim de subsistência, embora tenha procedimento especial para sua execução, poderá contar com a aplicação das medidas atípicas executórias. Entretanto, percebe-se divergência quanto a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, conforme julgado abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OFENSA À DIGNIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que infrutíferas as tentativas de localização**

de bens do executado passíveis de penhora, não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas, na forma do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do executado, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo, além de traduzirem ingerência em direitos e garantias individuais, tais como a dignidade e a liberdade de locomoção do agravado, em preterição aos arts. 5º da Constituição Federal e 805 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

De acordo com Paula (2017), as medidas coercitivas até então aplicadas pelos juízes como apreensão de passaporte, suspensão de CNH e cancelamento de cartão de crédito são inconstitucionais, pois ferem direitos fundamentais assegurados aos executados. Em contrapartida, já existem decisões que consideram a aplicação das medidas como meio eficaz de garantir o cumprimento das obrigações de caráter alimentar, como é possível observar no julgado que segue.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.** Caso dos autos em que os agravantes ingressam com o presente recurso, contra decisão que, nos autos da ação de execução de alimentos, indeferiu o pedido de suspensão da carteira de habilitação do agravado. Recurso que merece provimento, uma vez que se trata de medida que visa assegurar a efetividade da determinação que fixou alimentos. Inteligência do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077134278, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Julgado em 24/05/2018).

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudências a respeito da legalidade da aplicação do artigo 139, IV, do CPC, grande parte dos doutrinadores acreditam que as medidas podem ser aplicadas sem causar grandes danos para o executado. Conforme afirma Neves (2017, p.112-114 apud PAULA,2017, p.62), “as referidas medidas são atípicas, restritivas de direitos e completamente admissíveis para dar efetividade à ordem judicial de obrigação de pagar”.

Desta forma, é válido, inclusive, comparar a eficiência das medidas coercitivas apontadas quando relacionadas com a prisão do devedor, de antemão como afirma Paula (2017, p.63)

O princípio da responsabilidade patrimonial consagra o entendimento de que são os bens do devedor que respondem pela sua dívida, e não o seu corpo. A proibição do corpo do devedor sofrer a responsabilização pelo inadimplemento é uma forma de humanizar o processo de execução.

A partir da consideração acima, faz-se necessário tecer comentários sobre a possibilidade de prisão civil no Brasil que, apesar de constar no artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88 não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. A única possibilidade de prisão civil que ainda persiste é por dívida alimentar; isto porque, desde 1992, o Brasil tornou-se signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica promulgados respectivamente pelos decretos 592/1992 e 678/1992.

Portanto, a única forma de prisão civil explicitamente permitida pelo ordenamento brasileiro é para as obrigações alimentares, que dentre todas as técnicas previstas “é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito” (MARINONI, 2016,p.1094 apud Paula 2017,p.44)

Nestes pactos, dos quais o Brasil tornou-se signatário, é preconizado que ninguém poderá ser preso apenas por ter descumprido obrigação decorrente de contrato e que ninguém poderá ser preso por dívida. Todavia, manteve a prisão por inadimplemento da obrigação alimentar. Desta forma, o depositário infiel não poderá ter sua liberdade privada, o que inclusive foi objeto da súmula vinculante número 25, permanecendo a privação apenas para devedores de alimento.

Neste toar, afirma Silva (2011, p.47 *apud* SILVA, 2017, p.16)

A prisão civil não tem natureza de pena, nem medida cautelar. Sua característica *sui generis* funciona como meio coativo extremo de convencimento ao devedor ou inadimplemento à consecução da obrigação a seu cargo.

Neste sentido entende Wambiere (2014, p.224 *apud* FABRIS, 2018, p.8)

A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para força-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar (v. capítulo 1). O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação

alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão.

Apesar de, em tese, não ser considerada uma medida punitiva, a prisão civil por dívida alimentar acaba seguindo esta direção, tendo em vista que, normalmente, as justificativas para o inadimplemento; mesmo sendo elas involuntárias como, por exemplo, o desemprego; acaba não sendo admitidas para evita a prisão do devedor de alimentos. Nesse sentido, veja-se:

**Execução de alimentos. Desemprego. A alegação de desemprego não serve de justificativa para dispensar o devedor de pagar alimentos à filha absolutamente incapaz.** Somente a incapacidade absoluta para o trabalho é que pode desonerar o genitor de cumprir com o encargo de prover o sustento da prole. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70005611769, Relatora Maria Berenice Dias; Órgão julgador: Sétima Câmara Cível do Rio Grande do Sul; Data do julgamento: 19/02/2003;).

Embora o artigo 5º, inciso LXVII da CRFB/88, destaque que a prisão por dívida alimentar só será cabível em caso de inadimplemento voluntário e inescusável. Isto não ocorre, pois, como exposto no julgado acima a alegação de desemprego por si só não justifica o inadimplemento da prestação alimentar, apenas a impossibilidade absoluta do executado exercer atividade remunerada, que geralmente está ligada a condição de saúde grave do executado.

Como o inadimplemento por desemprego pode ser considerado voluntário e inescusável, tendo em vista que nenhum ser humano responsável irá dar causa ao próprio desemprego, já que acarretaria graves consequências, principalmente na situação peculiar econômico-financeira em que o país se encontra. Exige-se para tanto a comprovação que o executado tentou adimplir a obrigação por todas as vias o que, por si só, não é uma prova fácil.

Ademais, nem mesmo a impossibilidade de adimplir a obrigação ocasionada por condição de saúde garante que o executado não tenha sua prisão decretada já que por vezes apesar de não perderem seus empregos por questões de saúde, são afastados das suas funções e encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, onde precisam de um laudo pericial positivo para garantir o recebimento do benefício, o que por vezes não ocorre, mesmo estando o acometido com doença grave que o impossibilita de desenvolver suas funções.

Assim, precisam ingressar com ações em face do INSS, e até que seja resolvido esse problema pela via judicial, o devedor fica à mercê do bom senso do

juiz titular do processo de execução de alimentos para que não seja decretada sua prisão, considerando que não tem condições alguma de prestar os alimentos.

Conforme afirma Lobô (2011, p.395)

A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de odiosa tradição, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo do próprio credor. Preferentemente, deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado.

Todavia, entende Dias (2017, p.315)

Não aceitando o juiz a justificativa apresentada pelo devedor para o não pagamento da dívida, decreta sua prisão. Não é necessária sequer a ouvida do credor, ou do Ministério Público, para ser expedido o mandado. Nenhum outro prazo é concedido ao devedor. Ao ser encontrado pelo oficial de justiça, deve ser preso e levado ao presídio.

Outro fator que deve ser considerado é que a prisão do alimentante inadimplente além de não ser eficiente, já que cumprido o tempo de prisão, o devedor não se exime do pagamento do débito que poderá ser cobrado pela via expropriatória, poderá gerar prejuízos irreparáveis para o devedor como a perda de dias de trabalho e até mesmo do vínculo empregatício, já que diferente dá sanção penal a prisão civil não permite o regime semiaberto para que o executado tenha a oportunidade de trabalhar para solver o débito, o que inclusive enseja em dano ao alimentando.

Sem falar nas consequências que a prisão irá ocasionar ao devedor já que o CPC é enfático em relação ao regime prisional do devedor que deve ser cumprido em regime fechado, e que este tipo de preso deve ser separado dos presos comuns, No entanto, há uma crise sistemática no sistema prisional brasileiro, o que leva a crer, que tal peculiaridade não tem espaço para ser respeitada.

Como menciona Greco (2017), o desrespeito ao princípio da legalidade é gritante não só no Brasil; presos são jogados em celas minúsculas, sem que haja ao menos um processo classificação das infrações penais cometidas, a fim de proceder com a devida separação, sendo o descaso na execução, evidente. É perigoso dar a uma pena de privação de liberdade, o condão coercitivo para indução de pagamento de dívida.

Neste entendimento, Greco (2017, p. 50), ensina que,

De qualquer maneira, quando nos deparamos com uma pena de privação de liberdade, isto é, aquela em virtude da qual utilizamos o tempo de vida do condenado como forma de punição, devemos ter uma atenção maior para essa concepção tão fluida, tão abstrata, que é a justiça. Isto porque jamais se poderá remir o tempo perdido de um ser humano. Suas expectativas, seus projetos, seus sonhos, tudo isso será frustrado se não puder gozar de sua liberdade.

Para a parte autora o que importa é o resultado da ação porém, nesse ínterim, a prisão do devedor gera consequências devastadoras, o vai além do que seria o ideal de justiça. Após o cumprimento do tempo determinado pelo juiz, o devedor será posto em liberdade tendo sanado a dívida ou não, neste caso a coerção não serviu para o efetivo pagamento da dívida no entanto, colocou o genitor em um local sub-humano, pois não há segregação dos presos comuns (por delito penal) e presos civil (dívida alimentar). Isto ocorre pois o sistema carcerário não tem estrutura observando-se, então, que além de ser desrespeitada a liberdade do devedor de alimentos, é desrespeitada também a dignidade, e porque não a sua vida como uma forma de compensação.

Há quem defenda a ponderação do direito fundamental a vida, sobre o direito à liberdade, que conforme o entendimento dos defensores da prisão civil, é o que deve prevalecer, já que os alimentos estão ligados a questão de subsistência de que recebe como entende Nascimbeni (2006, p.211 *apud* MAIA,2010, p.101)

[...] o que seria mais relevante: a subsistência (portanto, em última instância, a própria vida do credor dos alimentos), ou a liberdade do devedor, inadimplente quanto à sua obrigação, de forma injustificada? Não restam dúvidas de que a prisão civil, possivelmente mais do que qualquer outra medida coercitiva, é potencialmente lesiva a direito fundamental do devedor, pois atinge de forma direta a sua liberdade. Contudo, tem-se, do outro lado da relação, o credor de alimentos, que, além de ter direito à sua própria vida, de forma decente, como garantia constitucional ampla, deve também receber a tutela pretendida em juízo, de forma efetiva.

Embora não seja possível discordar integralmente do entendimento do doutrinador acima, já que sem vida não há que se falar em dignidade, a prisão civil não é alternativa mais viável, considerando a existência de outras medidas coercitivas que podem ser tão eficazes quanto a prisão. Além disso como afirma Wendy (2003, p.196 *apud* MAIA,2010, p.116-117)

É difícil não observar a desproporção da prisão por alimentos quando, por exemplo, o devedor é preso e paga a dívida. Ora, se pagou é porque tinha meios materiais para fazê-lo. Se tinha meios para pagar, o Estado deveria utilizar medida menos gravosa para coagir o devedor. Ou seja, na verdade o devedor tinha recursos, e o operador do Direito foi obrigado a lançar mão de instrumento extremamente gravoso como a prisão, em virtude de o legislador não lhe oferecer outras medidas eficientes, porém menos gravosas. Nesse caso, o Estado foi incapaz de forçar o pagamento usando instrumentos menos estigmatizantes.

Como se não bastasse, é de duvidosa proporcionalidade também a prisão, se não ocorre o adimplemento da dívida. Ou seja, a prisão se consubstancia em medida de coação absolutamente ineficaz, que não garantiu a dignidade do alimentando e nem a liberdade do alimentante.

Ademais, como entende Maia (2010, p.109) por outro lado, a prisão civil se revela em muitos casos drasticamente mais prejudicial e desumana do que a prisão penal, mormente porque resulta em uma absoluta violação de inúmeros princípios consagrados no Direito Penal.

Assim, com a possibilidade de aplicação das medidas executórias atípicas que podem ser determinadas pelo juiz, conforme previsão do artigo 139, inciso IV, do CPC a prisão civil, que é considerada medida coercitiva, para fazer com que o devedor solva o débito alimentar, poderá ser substituída por medidas menos danosas como, por exemplo, suspensão de passaporte e de CNH, bloqueio de cartões de crédito, penhora da restituição do imposto de renda conforme o julgado abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O valor recebido a título de restituição de imposto de renda, em tese, é penhorável, salvo quando caracterizada a sua natureza alimentar, tendo em vista que tal verba pode ter origem em outras fontes que não a salarial. 2. É necessária, portanto, a análise da natureza da verba sobre a qual é feita a restituição para que seja verificada a possibilidade de realização de penhora, sendo ônus do devedor demonstrar sua natureza alimentar. 3. Recurso conhecido e provido. 20160020239776 0025777-59.2016.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 24/10/2016

Além destas medidas atípicas que vêm sendo aplicadas pelos juízes, existem aquelas que já são conhecidas no ordenamento jurídico com o protesto

pronunciamento judicial, a penhora de salário, FGTS, bens móveis e imóveis, que estão à disposição do credor para garantir a satisfação do crédito alimentar. Ou seja, é possível aplicar várias medidas coercitivas ao devedor de alimentos que afetem o patrimônio do mesmo.

Pois, conforme entende Marmitt (1989, p.17-18 *apud* SILVA, 2018, p.34)

A supressão da liberdade individual para fins de satisfação de um dever civil tem sido combatida ao longo dos tempos. Na verdade, trata-se de permissivo excepcional e restritivo, vez que só o patrimônio do devedor é objeto de execução, que sempre é real e deve incidir sobre os bens de quem deve, e não sobre a sua pessoa [...]. Desde priscas eras, ainda antes de cristianismo, a orientação é a de que não se responde por dívida com o corpo, mas só com o patrimônio [...]

Inclusive, já existem medidas punitivas para aquele que deixa de cumprir com seu dever de subsistência em favor daquele que necessita, como é o caso do crime de abandono material que consta no capítulo de crimes contra assistência familiar, tipificado no artigo 244 Código Penal, que se lê abaixo:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.**

A condenação pelo crime acima mencionado poderá implicar em perda do poder familiar e, inclusive, poderá dar ensejo à indenização por danos morais. Assim, o devedor de alimentos seria penalizado com a prisão civil e penal. Ademais o direito penal deve ser a *ultima ratio*, devendo sempre ser a última alternativa na resolução de conflitos, não se deve tratar dívida como uma infração penal, que mereça pena de privação de liberdade.

Rogério Greco (2017, p.233) em sua obra “Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas”, indica a “cultura da prisão como resolução dos problemas sociais” como um dos principais fatores da superlotação carcerária e por

consequência a atual crise, sem considerar que se existem outros meios eficazes de fazer o devedor de alimentos cumprir sua obrigação, porque se utilizar do meio considerado mais agressivo e que por vezes poderá ser tão ineficaz e desumano.

Sendo assim, resta patente que a previsão processual que conferiu poderes executórios ao juiz, possibilitam a aplicação de medidas atípicas no processo de execução visando a satisfação das obrigações de caráter pecuniário de forma mais célere e eficiente, conferindo ao juiz meios legais para garantir que o comando judicial seja cumprido e o objetivo central da ação, os alimentos propriamente, seja garantido por meio de medidas coercitivas apropriadas para cada situação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a obrigação alimentar decorrente de vínculos de parentesco deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico por meio da via judicial, não apenas em relação a sua fixação, mas sobretudo em relação a necessidade de se assegurar o seu cumprimento.

Hoje, a dívida alimentar é o único motivo legal que enseja a prisão civil no Brasil, desde que o país se tornou signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de San José da Costa Rica no ano de 1992, quando se tornou ilícita a prisão do depositário infiel.

Por ser a única prisão cível ainda existente e levando-se em consideração os problemas carcerários existentes no país, como a superlotação e sabendo-se que o procedimento de prisão do devedor de alimentos preconiza o seu cumprimento em regime fechado, embora em local separado dos presos comuns; afora as demais consequências que a prisão pode causar, como a perda do emprego e consequente prejuízo reflexo ao dever de alimentar; percebe-se a necessidade de se priorizar outras medidas coercitivas legalmente previstas como forma de garantir a satisfação da prestação alimentar, dignidade do alimentado, bem como a dignidade do devedor alimentante.

O código de processo civil de 2015, ampliou os poderes do juiz ao sugerir a utilização de qualquer medida coercitiva a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, principalmente nas ações que tenham como objeto prestação pecuniária (como o caso da execução de alimentos). Embora exista divergências quanto a legalidade e subjetividade e inconstitucionalidade da aplicação destas medidas, por outro lado existem aqueles que defendem a aplicação das mesmas e que inclusive consideram eficazes para o cumprimento da execução.

Inclusive existem diversos julgados baseados no artigo 139, IV do CPC que justificam a aplicação de medidas executórias atípicas, tais como a retenção da CNH, passaporte, bloqueio de cartão de crédito, negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito, que apesar de restringirem direitos são menos danosas se comparadas a prisão do devedor, considerando que além de ter sua liberdade cerceada, também tem sua dignidade violada, já que por vezes são colocados no sistema carcerário sem que haja a adequada segregação. Inclusive o próprio

sistema penal, vem buscando alternativas para substituir a prisão por penas restritivas de direito.

Desta forma, é razoável que sejam priorizadas todas as medidas coercitivas que impliquem diretamente no patrimônio do devedor, sem que esse precise responder com o seu corpo, propriamente, pela obrigação, o que por vezes não irá garantir a satisfação do débito alimentar, implicando apenas em uma medida punitiva para o devedor, destoando do seu verdadeiro propósito que é garantir o direito de alimentos.

Todavia, o estudo literário por si só, não pretende exaurir o tema e tampouco garante a análise aprofundada da eficácia das diversas medidas atípicas executórias para satisfação do débito alimentar, tendo o presente estudo buscado aprofundar sobre as posições legais e jurisprudenciais mais recentes nas quais se permitem a utilização destes mecanismos, buscando o adimplemento da prestação de alimentos através das medidas atípicas coercitivas em detrimento da prisão, que com isso passa a ser, em tese, último mecanismo, mas sempre buscando-se a ponderação dos danos causados por cada um dos métodos frente ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70006233472. 04 de junho de 2003. **Diário Oficial**. Rio Grande do Sul, 03 jun. 2003.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus nº 21178972520178260000. São Paulo, 24 de julho de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 24 jul. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 70073961518. Rio Grande do Sul, 20 de julho de 2017. **Diário Oficial**. Rio Grande do Sul, 21 jul. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Paraná. Agravo de Instrumento nº 14146717. Londrina, 09 de novembro de 2015. **Diário Oficial**. São Paulo, 09 nov. 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº **4001386-13.2013.8.26.0011**. Pinheiros, 25 de agosto de 2016. **Diário Oficial**. São Paulo, 25 ago. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Pinheiros, 25 de agosto de 2016. **Diário Oficial**. São Paulo, 25 ago. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 22406935220168260000. São Paulo, 21 de junho de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 21 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2251477-88.2016.8.26. 0000. São Paulo, 22 de maio de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 21 mai. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70077134278. São Paulo, 24 de maio de 2018. **Diário Oficial**. Rio Grande do Sul, 24 mai. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70005611769. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. **Diário Oficial**. Rio Grande do Sul, 19 jan. 2003.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 20160020239776 0025777-59.2016.8.07. 0000. Distrito Federal, 24 de outubro de 2016. **Diário Oficial**. Distrito Federal, 24 out. 2016.

BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm) acessado em 17 de maio de 2018>

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art319%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art319%C2%A71) acessado em 17 de maio de 2018>.

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm) acessado em 17 de maio de 2018>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2 ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo de Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: JusPodivm, 2016.

FABRIS, Matheus. **As Medidas para Assegurar o Cumprimento da Ordem Judicial nas Ações de Prestações Pecuniárias e seus Limites**. 2018. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito Processual Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14ed. vol.6 São Paulo: Saraiva 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4º ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

IANA, Joseval Martins; ANTUNES, Claudia Evelin Rocha Martins. **O poder discricionário do juiz**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 170, mar 2018. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20291&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20291&revista_caderno=21)>. Acesso em out 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Madaleno, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Abolição da Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil**. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Larissa de Pereira. **Execução de Alimentos e suas Alterações à Luz do Novo Código De Processo Civil**. 2016. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília- Faculdade de Direito, Brasília, 2016.

PACHECO, Taisa Soares. **Transmissão da obrigação de prestar alimentos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19539&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19539&revista_caderno=14)>. Acesso em mar 2018.

PAULA, Isis Regina de. **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015**. 2017. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina- Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017.

SILVA, Edna Dias da. **Devedor de Pensão Alimentícia: alternativas à prisão**. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba Campus I- Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2017.